

01-0288/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0288 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0288 / 2012

DE

21/06/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA CAPITÃO GINO STRUFFALDI, O LOGRADOURO
INOMINADO, SITUADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA DR. PLÍNIO
BARRETO, AV. 9 DE JULHO, PRAÇA 14 BIS E ALINHADO COM O
VIADUTO PLÍNIO DE QUEIRÓS, BAIRRO E DISTRITO BELA BISTA,
SUBPREFEITURA DA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 10/12/2012

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-288 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **21 JUN 2012**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00288/2012

Gen. J. M. e Leg. Part. Clp.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportos
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

Denomina Praça Capitão Gino Struffaldi, o logradouro inominado, situado na confluência da Rua Dr. Plínio Barreto, Av. 9 de Julho, Praça 14 Bis e alinhado com o Viaduto Plínio de Queirós, Bairro e Distrito Bela Vista, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.

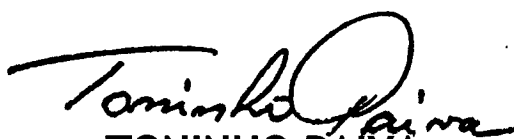
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

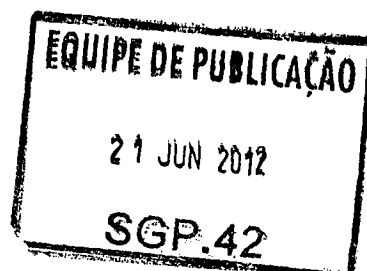
Art. 1º- Fica denominada Praça Capitão Gino Struffaldi, o logradouro inominado, situado na confluência da Rua Dr. Plínio Barreto, Av. 9 de Julho, Praça 14 Bis e alinhado com o Viaduto Plínio de Queirós, Bairro e Distrito Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


TONINHO PAIVA
Vereador



DSF - SGP.22 - 21/06/2012 - 15:20 - 002571 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 18 e folha de informação
sob nº —. 211.611.2

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-288 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei denominar Praça Gino Struffaldi, o logradouro inominado localizado no Bairro e Distrito Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

As conquistas deste eminente homem brasileiro, exemplo de verdadeiro heroísmo, têm princípios, luta e consideráveis vitórias, que se destacam em sua biografia incluída neste Projeto de Lei.

Nosso homenageado, sempre atuante em todos os segmentos nos quais militou, grande idealista, defensor da liberdade, teve ao longo de sua vida a felicidade de poder dizer, verdadeiramente, "Missão Cumprida" em benefício desta Nação.

Sendo assim, por sua constante dedicação e zelo, na busca da Unidade Nacional, com o otimismo que lhe era peculiar, esta merecida homenagem vem abrilhantar mais ainda sua trajetória de vida, que se findou em 15 de março de 2012, deixando boas lembranças, grandes exemplos de companheirismo, amizade, trabalho...repletos de saudade.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de concretizar este encaminhamento, mediante a aprovação deste Projeto de Lei.

Folha nº 03 do proc

12 01-288-12

Adelina Cristina - 12/01/2012

RF 100-106

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

** GINO STRUFFALDI **

MATRICULA

122804 01 55 2012 4 00323 130 0193372-68

SEXO Masculino CCR branca ESTADO CIVIL E IDADE Casado - 97 anos de idade

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
NATURALIDADE Santos-SP RG 7 0113862401-
Registro Militar - Eleitor Sim
Ministerio do ExercicioFILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Residente na Rua Joaquim de Almeida, 144, Mirandópolis, São Paulo, SP ***
GERMANO STRUFFALDI e AMELIA TALIANI, FALECIDOS ***

DATA E HORA DO ALECIMENTO QUINZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DOZE - 05 15 H DA 15 MES 03 ANO 2012

LOCAL DE ALECIMENTO
no Hospital Antônio Cardido Camaigo, neste Subdistrito, São Paulo - SPCAUSA DA MORTE
insuficiência para múltiplos órgãos, metástase para múltiplos órgãos, carcinoma urotelial alto grau ***SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)
O sepultamento foi realizado no Cemitério Horto da Paz, Itapeverica da Serra, SP
DECLARANTE ALDO STRUFFALDI **NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr GILBERTO E KOBASHIKAWA CRM Nº 120515***OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Deixa bens Não deixa testamento O falecido era casado com DINORAH RIBAS STRUFFALDI Deixa os filhos maiores de nomes ALDO, YARA e GINA, bem como um filho falecido de nome AECIO NADA MAIS***

O conteúdo da certidão é verdadeiro Dou fé

São Paulo 22 de março de 2012

VITÓRIA RÉGIA DE LUNA PALÁCIO
Escritor AutorizadaDigitado por ANLRE
1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOSOficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito - Liberdade
Silvana Mitiko Koti OFICIAL
Município e Comarca de São Paulo Estado de São Paulo
Rua Tamandare, 768 Liberdade São Paulo/SP
CEP 01525 000 Fone/Fax (11) 2614 4989
site www.registroliberdade.com.brVITÓRIA RÉGIA DE LUNA PALÁCIO
ESCREVENTE AUTORIZADA228780
0077G-AA

0077G-226001 229000 0112

Viaduto Doutor Plínio de Queirós, São Paulo, Brasil
O endereço é aproximado

Fotos



PRAÇA - logradouro situada na confluência da Rua Dr. Plínio Barreto, Av. 9 de Julho, Praça 14 Bis e alinhado com o Viaduto Plínio de Queiros - Distrito: Bela Vista - Guia Mapograf pg. 150 V 11
Praça criada em com o intuito de propiciar em região urbana, espaço aberto e destinado ao lazer e à recreação comunitária

Folha
Nº 0
188 de
22
DC.
Part
entia

247 Rua Doutor Plínio Barreto, São Paulo, Brasil
O endereço é aproximado

PRAÇA

Vd. Dr. Plínio de Queirós
Vd. Dr. Plínio de Queirós

R. Dr. Plínio Barreto

PRAÇA - logradouro situado na confluência da Rua Dr. Plínio Barreto, Av. 9 de Julho, Praça 14 Bis e pelo alinhamento do Viaduto Dr. Plínio de Queiros - Distrito: Bela Vista - Guia Mapograf pg. 150 V 11
Praça criada com o intuito de propiciar em região urbana, espaço aberto e destinado ao lazer e à recreação comunitária

F 100.406

a nº 05 do proc.
01-288 de 12

LOCAL:- RUA SENG - AV; NOVE DE JULHO - PÇA. 14 BIS - 101.748
RUA SILVA RUA B E OUTRAS.

AREA: -

REGIONAL DA SÉ

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-288 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

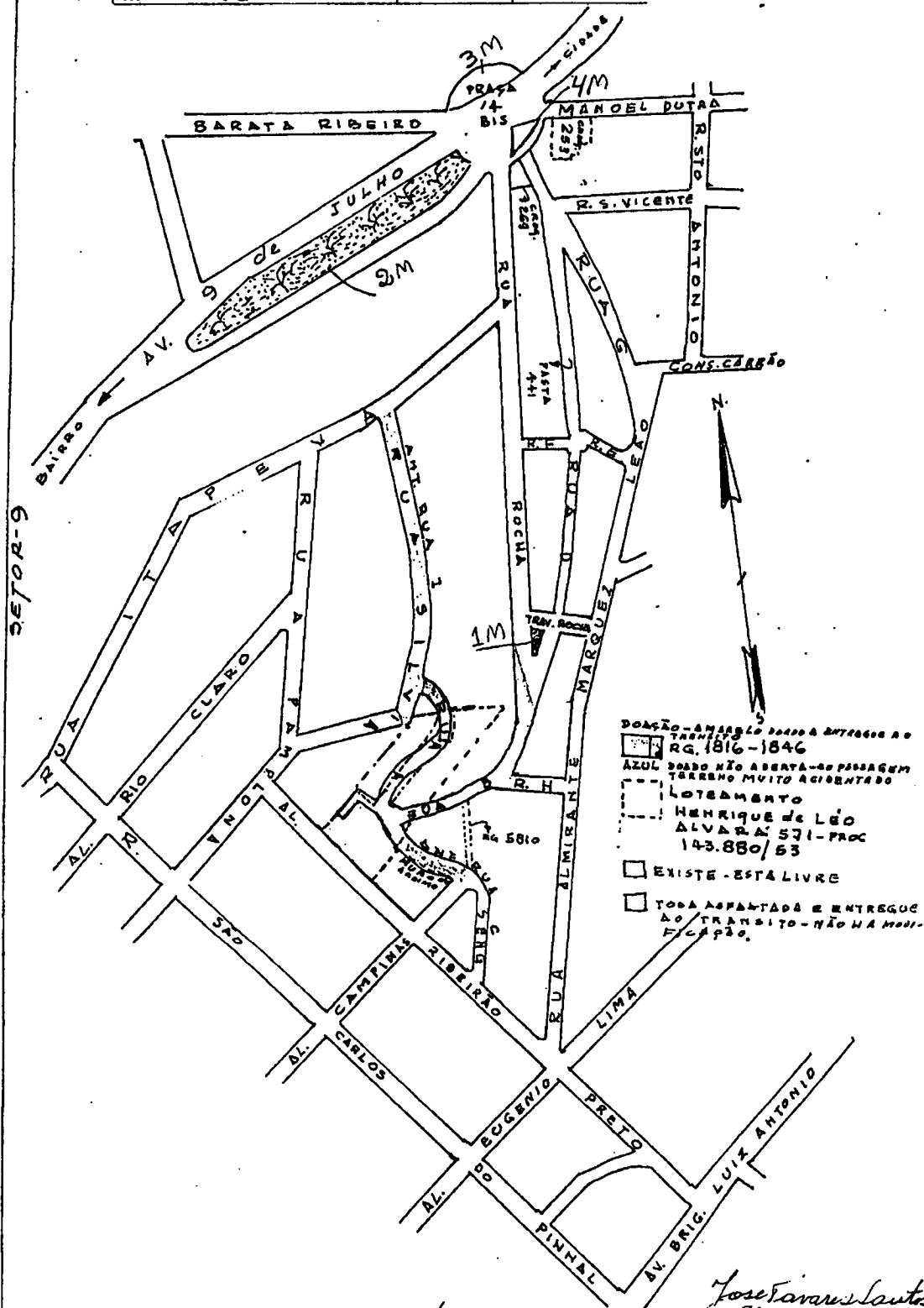
RF 100 405

10G

REGIONAL	CAD LOG	SETOR	GEGRAN
AR SE	3314 2	09	139 24

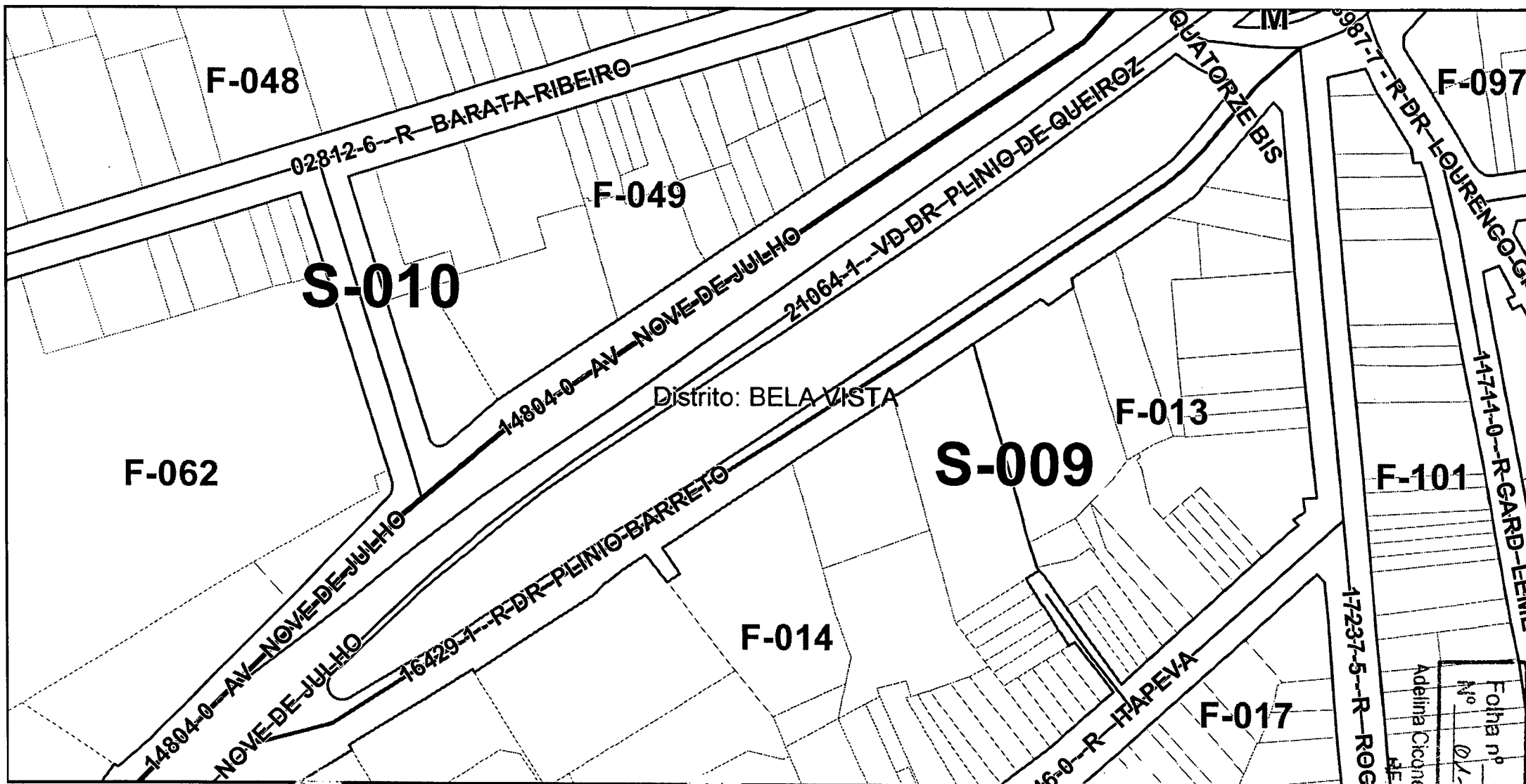
A1

101748



PROC. 99307/57.

Jose Favaré Santos
PATR. 0032
19-6-70

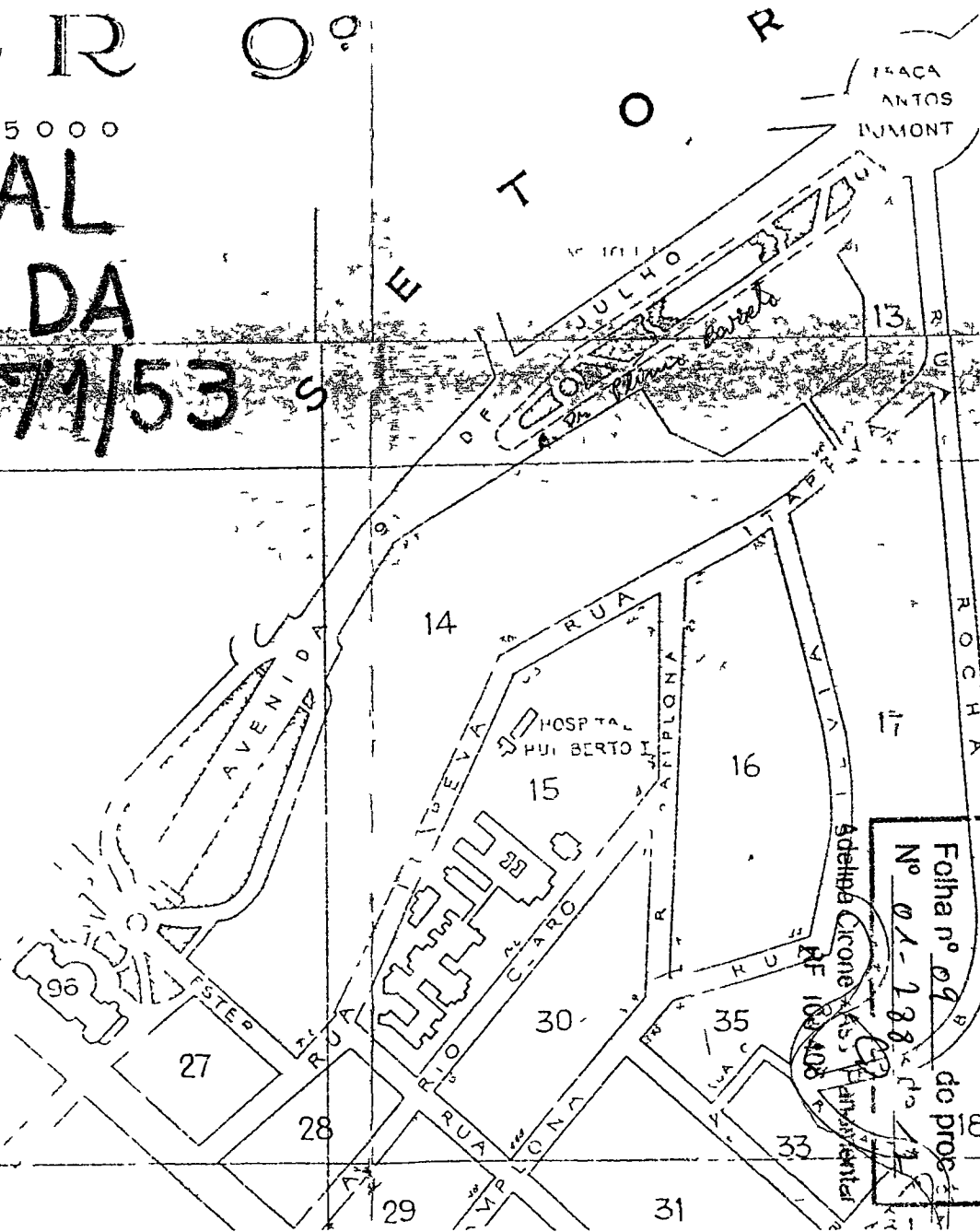


Folha nº 02 do proc.
 Nº 01-128 de 200
 Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
 SF 100 406

LEI 4371/53

ORDENS CANCELADAS		
ORDEN Nº	DESCRIPCION	DATA
1	...	...
2	...	...
3	...	...
4	...	...
5	...	...
6	...	...
7	...	...
8	...	...
9	...	...
10	...	...
11	...	...
12	...	...
13	...	...
14	...	...
15	...	...
16	...	...
17	...	...
18	...	...
19	...	...
20	...	...
21	...	...
22	...	...
23	...	...
24	...	...
25	...	...
26	...	...
27	...	...
28	...	...
29	...	...
30	...	...
31	...	...
32	...	...
33	...	...
34	...	...
35	...	...
36	...	...
37	...	...
38	...	...
39	...	...
40	...	...
41	...	...
42	...	...
43	...	...
44	...	...
45	...	...
46	...	...
47	...	...
48	...	...
49	...	...
50	...	...
51	...	...
52	...	...
53	...	...
54	...	...
55	...	...
56	...	...
57	...	...
58	...	...
59	...	...
60	...	...
61	...	...
62	...	...
63	...	...
64	...	...
65	...	...
66	...	...
67	...	...
68	...	...
69	...	...
70	...	...
71	...	...
72	...	...
73	...	...
74	...	...
75	...	...
76	...	...
77	...	...
78	...	...
79	...	...
80	...	...
81	...	...
82	...	...
83	...	...
84	...	...
85	...	...
86	...	...
87	...	...
88	...	...
89	...	...
90	...	...
91	...	...
92	...	...
93	...	...
94	...	...
95	...	...
96	...	...
97	...	...
98	...	...
99	...	...
100	...	...

ATLANTIC						DATE PLACED	
ALTERACTO DATA						CARTON	
ULTIMON PART		93	E-	-E	3000	11	
		24	A	B-28	SUB	1900	
		1	M	D B 2=	200	1000	



Folha nº 09 do processo
Nº 01-288-17



Folha nº 10 do proc.
Nº 01-288 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Cap Gino Strufaldi - Presidente da Associação Veteranos de
32.Técnica Óleo sobre tela. 50X70.Doado ao Museu da Polícia
Militar do Estado de São Paulo

Share this:

Facebook

Email

Twitter

Print

CAPITÃO GINO STRUFFALDI

(14/06/1914 – 15/03/2012)

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-288 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Gino Struffaldi nasceu em Santos, município litorâneo do estado de São Paulo em 14 de junho de 1914, ano da deflagração da 1ª Guerra Mundial. Com oito meses fez sua primeira de muitas viagens à Itália. Era um hábito que "Ciro", seu pai, tinha de levar seus filhos para conhecer a terra natal.

Era filho de Germano (Ciro) Struffaldi e Amélia Taliani, imigrantes italianos cuja família havia aportado no Brasil em fins do Século XIX, fugindo da fome que grassava na Europa e procurando por melhores condições de vida na América do Sul, particularmente no Brasil que estava precisando de mão de obra na cultura do café. Vinham de um pequeno "paese" localidade chamada Gavinana, situada na montanha pistoiese, cuja fundação remonta aos primeiros séculos da era Cristã, na região da Toscana, no norte da Itália.

A família tinha uma empresa que comercializava lenha e carvão vegetal, abastecendo as padarias de Santos e outros estabelecimentos. Começaram com uma carroça puxada a burro e com o tempo conseguiram possuir três caminhões.

Eram em oito irmãos (cinco homens e três mulheres)

Gino desde cedo destacou-se nos estudos fundamentais, fechando com nota dez todos os anos. Uma memória excepcional e o culto do autodidatismo o impulsionaram em sua carreira.

Em sua adolescência viajou à Itália para fazer o curso de Técnico em Eletrônica no Instituto Radiotecnico Nazionale Principe di Piemonte, na cidade de Pistoia, Itália.

Voltando ao Brasil graduou-se como Técnico em Comunicações do Exército.

Aos dezoito anos, em 1932, procurando por sua independência pessoal, sentou praça no Forte de Itaipú em São Vicente, agora Praia Grande - em São Paulo, atuando em sua área que era de comunicações.

Eram tempos difíceis em que o país padecia sob a ditadura Vargas que nomeou interventores para substituir todos os governadores dos estados brasileiros, entre outros desmandos.

Em São Paulo surgiram as vozes de Ibrahim Nobre, Pedro de Toledo e muitos outros. O clima político esquentava e, no dia 23 de maio de 1932 foram metralhados e feridos onze manifestantes em São Paulo, sendo que quatro deles morreram no mesmo dia, transformando-se em mártires contra a opressão.

Foram eles Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo, cujas letras iniciais dariam nome à nova sociedade secreta que organizaria a Revolução Constitucionalista com a denominação de **MMDC**, precursora da atual Sociedade Veteranos de 32 –MMDC.

Com o movimento eclodindo em nove de julho de 1932 a 2ª Região Militar, à qual o Forte de Itaipú era subordinado, aderiu aos revolucionários com apoio da grande maioria da população e das instituições. Gino também aderiu prosseguindo no apoio à sensível área de comunicações.

No entanto, a desproporção entre as forças revolucionárias e as federais eram tão grandes que em 23 de Outubro ocorreu a cessação das hostilidades, terminando o movimento que é considerado único no mundo pela adesão e o envolvimento maciço da população e de outros estados da federação, desmitificando o argumento malévolo da oposição central de que a revolução teria caráter separatista.

E no ano seguinte, em 1933, Vargas promulga a tão desejada Constituição Brasileira, desidério maior do Movimento Constitucionalista.

CAPITÃO GINO STRUFFALDI

(14/06/1914 – 15/03/2012)

Folha nº 12 do proc.

Nº 01-288 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Em 1935, por ocasião da irrupção da Intentona Comunista, participou do serviço de vigilância e segurança do Centro de Instrução de Transmissões de Deodoro na Capital Federal, então no Rio de Janeiro, cooperando na repressão ao movimento sedicioso, contribuindo para o êxito das operações e consequente restabelecimento da ordem, conforme consta em documentos oficiais da época. Em 1939 casou-se com a catarinense DINORAH RIBAS STRUFFALDI com quem compartilharia sua vida por 73 anos, também filha de outro paulista ilustre, o maestro Roberto Barbosa Ribas, trineto do Conselheiro Ribas. Teve quatro filhos Aécio, Aldo, Yara e Gina. Em sua vida militar serviu o Exército em vários estados, tendo participado das obras de construção da Rodovia São Paulo-Cuiabá. Em 1959 Gino passa para a Reforma do Exército saindo no posto de Capitão, título que o acompanharia por toda a sua vida. Ingressou na Ordem Maçônica em 1963 onde ficou por 51 anos até seus últimos dias.

Trabalhou por muitos anos na iniciativa privada e ingressou como associado na Sociedade Veteranos de 32, associação da qual foi presidente por três mandatos sucessivos, ostentando ainda em vida o título de Presidente de Honra.

Começou aí sua peregrinação cívica aproximando a Sociedade de Veteranos de 32 com todas as associações, órgãos públicos e privados, escolas e as Forças Armadas, divulgando e exaltando o significado do feito magnífico de 32.

Organizou a sociedade MMDC, ajustou-a financeiramente e conseguiu apoio para a reforma de sua sede; fez inúmeras palestras defendendo sempre os princípios éticos e morais de forma intransigente.

Batalhou na defesa da manutenção e preservação da denominação do TÚNEL 09 DE JULHO contra aqueles que queriam apagar da história de São Paulo e do Brasil um de seus monumentos mais emblemáticos.

Recebeu inúmeras condecorações e homenagens, como segue:

67 Condecorações e Distinções Militares e Para-Militares

26 Comendas e Distinções Cívicas

14 Distinções Maçônicas

Uma poesia que costumava apresentar em solenidades é "Os Jovens de 32", do poeta Paulo Bonfim, a qual declamava de cor, em português e também na versão em italiano:

Onde estás com vossos ponchos?

Os fuzis sem munição,

Os capacetes de aço,

Os trilhos do trem blindado,

O lema de vossas vidas,

A saga de vossos passos,

Ó, jovens de 32!

Em que ossário a vossa audácia clama,

Aos que dormem por fuga?

Em que ordem a vossa morte grita,

Aos que morrem em vida?

Em que luta o vosso luto amortalha os tempos novos?

Ó, jovens de 32!

Voltai daquelas trincheiras,

Voltai do vosso martírio,

Voltai com os vossos ideais,

Voltai com o sangue que deste,

Aldo Struffaldi

26/04/2012

CAPITÃO GINO STRUFFALDI

(14/06/1914 – 15/03/2012)

Folha nº 13 do proc.

Nº 01-788 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Voltai com os brios de julho,

Voltai ao solo culpado,

Voltai à casa esquecida,

Voltai à terra traída,

Voltai, apenas, voltai,

Ó, jovens de 32!

QUINTA-FEIRA 15 DE MARÇO DE 2012

**HOMENAGEM A GINO STRUFFALDI - PRESIDENTE DE HONRA DA
SOCIEDADE VETERANOS DE 32-MMDC FALECIDO EM 15 DE
MARÇO DE 2012****QUERIDOS AMIGOS (AS)**

Dia 17 de março, às 15 horas, no Monumento Mausoléu do Ibirapuera, a COFAM (COMISSÃO DOS FAMILIARES DOS HERÓIS DE 32) PRESTARÁ uma homenagem ao carismático e querido GINO STRUFFALDI, que nos deixou na data de hoje, dia 15 de março de 2012. O santuário onde repousam 798 heróis de 32 será o lugar sagrado onde GINO STRUFFALDI será reverenciado. O Monumento Mausoléu que o presidente de honra tanto venerava agora prestará o seu tributo a quem transformou a Sociedade Veteranos de 32-MMDC no que é hoje. A solenidade se revestirá de preto ao herói e, em hipótese alguma, terá o cunho de festa, mas sim de profundo respeito a GINO STRUFFALDI. Você que amava o nosso ícone, venha prestar a sua homenagem a ele.

De onde ele estiver, receberá o carinho da COFAM, o Núcleo do MMDC.

CONHEÇA A BIOGRAFIA DO QUERIDO GINO STRUFFALDI ABRINDO O SITE DA SOCIEDADE

www.sociedademmdc.com.br



Capitão Gino Struffaldi, presidente do MMDC

Promovido pela última vez a capitão do Exército Brasileiro em 1959, Gino não tinha idéia de que sua carreira fora das Forças Armadas seria tão ativa. Ele foi eleito pelo Conselho da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC para ser o presidente da entidade e dar prosseguimento ao trabalho que vinha sendo executado pelo seu antecessor, Geraldo Faria Marcondes, que deixou o cargo por motivo de descanso.

Entre comemorações, palestras e campanhas que a Sociedade participa, Gino comparece a todas com muita disposição. Uma poesia que adora proferir em solenidades é "Os Jovens de 32", do poeta Paulo Bonfim, à qual declama sem ler.

*Onde estás com vossos ponchos?
Os fuzis sem munição,
Os capacetes de aço,
Os trilhos do trem blindado,
O lema de vossas vidas,
A saga de vossos passos,
Ó, jovens de 32!
Em que ossário a vossa audácia clama,
Aos que dormem por fuga?
Em que ordem a vossa morte grita,
Aos que morrem em vida?
Em que luta o vosso luto amortalha os tempos novos?
Ó, jovens de 32!
Voltai daquelas trincheiras,
Voltai do vosso martírio,
Voltai com os vossos ideais,
Voltai com o sangue que deste,
Voltai com os brios de julho,
Voltai ao solo culpado,
Voltai à casa esquecida,
Voltai à terra traída,
Voltai, apenas, voltai,
Ó, jovens de 32!*

A saúde e a memória que possui aos 94 anos impressionam, assim como sua determinação em explicar as coisas de maneira correta. "Há uns 2 anos, mais ou menos, recebi um e-mail bem longo escrito por um coronel da Aeronáutica contando sobre os bombardeios que a Fortaleza de Itaipu sofreu da aviação naval. O e-mail dizia que alguns canhões foram destruídos, mas não é verdade. Nenhum canhão foi destruído", explana o veterano. "Não era fácil destruir um canhão. Eles eram escudos de aço fortíssimos e naquela época as bombas também não eram tão violentas como as de hoje."

Gino também rebate com afinco as teses que minimizam a participação da 2ª Região Militar do Exército, situada no Estado de São Paulo, no movimento constitucionalista. "Muita gente não sabe, mas a 2ª Região tomou parte integral da revolução. A artilharia e a engenharia eram todas nossas", afirma. "Eu estava no Exército Brasileiro, a Região inteira se revoltou, o meu comando se rebelou e eu também me rebele. Apenas o meu comandante, um capitão carioca, não aderiu e foi embora. Havia muita conspiração, é claro", completa o ex-revolucionário.

Outra característica peculiar de Gino é comum em descendentes de italianos. Ele não gosta de levar desaforo para casa. "Há um tempo um veterano disse para mim que eu dormi na lama. Ele queria contar vantagem, porque quem dormiu na lama foi ele. Eu disse a ele que não dormi na lama, porque estava numa fortaleza, assim como meus adversários da Marinha, que estavam em navios. Não me consta que tenha lama em navio."

O veterano também não se considera um "herói", maneira pela qual são tratados todos os combatentes de 1932 no Estado de São Paulo. "Sou apenas um sobrevivente", brinca Struffaldi.

Segundo Gino, em 1932 ele sequer era classificado como combatente por ser cabo radiotelegrafista. Pouco antes de estourar a revolução, existiam duas vagas na estação de rádio: uma para 2º sargento e outra para 3º sargento, mas não havia ninguém para preenchê-las. Foi então que ele foi designado para exercer a função, mesmo estando uma patente abaixo da requisitada. "Quando eclodiu a revolução, eu recebi por telegrafia as ordens dadas pelo general Góis Monteiro, do Estado Maior do Exército. Em razão da urgência, ele não deu a ordem individualmente a cada comando, mas fez circular um telegrama muito grande dizendo mais ou menos assim: 'Os 5º e 6º Regimentos de Infantaria deverão formar destacamentos com um batalhão de engenharia de Pindamonhangaba. O 4º R. I. deverá sair para fazer isto e aquilo...', ou seja, ele deu uma ordem geral que não foi cumprida, porque a 2ª Região inteira aderiu à revolução", revela Struffaldi. "Num caso como aquele, a ordem deveria chegar somente para a Divisão da Infantaria, mas ele mandou para cada uma das unidades mesmo. Naturalmente, em época de revolução ele sabia que algumas não iriam responder ao comando. Eu tinha recebido aquele telegrama durante a madrugada."

Como radiotelegrafista, Gino contribuiu para a causa constitucionalista dentro de suas limitações, sendo promovido de maneira não oficial a 3º sargento para poder realizar o trabalho na rádio. Como 3º sargento da 1ª Bateria do 3º Grupo de Artilharia de Costa, ele participou de maneira mais efetiva da revolução. Já no final do movimento, Struffaldi foi promovido a 2º sargento. "No final da revolução veio uma comissão de sindicância e disse que eu havia sido promovido a 2º sargento legalmente, mas a promoção a 3º sargento tinha ocorrido de forma ilegal. Então, se não há

licença, a 'casa cai'. Fui rebaixado em duas promoções", conclui o veterano, que não se abateria com essa notícia e viria a ser promovido muitas outras vezes até se tornar o "capitão Gino", como passaria a ser conhecido

YAHOO! GRUPOS

Entrar

Usuário novo? Cadastre se

Yahool Início Ajuda

Folha nº 18 do proc

Nº 01.288 de 12

Adeina Uruete - AS - Parlamentar

RF 100.406

gruposescoteiro Grupo de Escoteiros da Zona Sul de SP

- Início
- Mensagens
- Anexos

Mensagens

Mensagem OK Buscar OK Avançado

SÃO PAULO Os desfiles em comemoração à Revolução Constitucio

Lista de tópicos < Tópico anterior | Próximo tópico >

- Somente para associados
- Enviar
 - Fotos
 - Banco de dados
 - Enquetes
 - Agenda
 - Promover
 - Laboratórios de
 - Grupos (Beta)
 - Bate papo

Informações Opções

- Informações sobre o grupo
- Associados 21
- Categoria Intercâmbio
- Est. 1
- Criação em Apr 4 2007
- Idioma Inglês

🔗 Você já é um associado? Entre no Yahoo!

Dicas

Você sabia
Você pode ordenar suas mensagens por data? Basta clicar no link da coluna data. Suas preferências serão lembradas para que você não precise fazer isso novamente sempre que retornar.

Responder

< Mensagem anterior | Próxima mensagem >

Dom 4 de Jul de 2010 1 46 pm

🔗 Exibir informações da mensagem

Fernando Colacioppo (Rede Colméia) <falecom@colacioppo>
Offline
🔗 Enviar e-mail

Desfile do 9 de Julho altera trânsito na região do Ibirapuera

SÃO PAULO - Os desfiles em comemoração à Revolução Constitucionalista de 1932 bloqueiam até 13h o trânsito na região do Parque do Ibirapuera. As comemorações, que começam às 9h ocorrem diante do Obelisco. No dia em que se comemoram os 78 anos da Revolução Constitucionalista de 1932, não tem dor nas pernas ou saúde debilitada que tire o orgulho dos cerca de 20 ex-combatentes do levante paulista. Esses senhores que já passam dos 90 anos vão participar de farda e com medalhas no peito do desfile. Os portões 2 e 3 do parque estão fechados para acesso do público. Os usuários do parque, segundo a CET, podem entrar no parque de carro pela Avenida IV Centenário ou usar as vagas da Assembleia Legislativa. Os desfiles ocorrem na Avenida Pedro Álvares Cabral, sentido Vila Mariana. A Rua Padre Manoel da Nóbrega, sentido Ibirapuera, também está bloqueada entre as praças Dia do Senhor e Armando Salles de Oliveira. As avenidas Brigadeiro Luiz Antonio e 23 de Maio são alternativas para os motoristas que seguem em direção ao centro ou à Vila Mariana. Os veteranos são os últimos representantes vivos da batalha travada pelos paulistas contra a ditadura do Governo Provisório de Getúlio Vargas e por uma nova constituição. As tropas revolucionárias contaram com cerca de 9 mil homens da Força Pública, atual Polícia Militar, 5 mil do Exército rebelado e 12 mil voluntários que foram à luta. Atualmente, segundo a Sociedade dos Veteranos de 32 (MMDC), esse batalhão está resumido a menos de 100 ex-combatentes no estado. Aos 96 anos, o capitão Gino Strufaldi, presidente da Sociedade, se orgulha das lembranças daqueles três meses que duraram a revolução. Ninguém morreu no meu colo, eu não dormi na lama. Tinha apenas 18 anos e meu dever era vigiar a costa da Praia Grande, no Forte do Itaipu. É muito emocionante. Perdemos a batalha, mas foi feita uma nova constituição - diz o capitão, que apesar da idade avançada circula pela capital de metrô e táxi para tratar dos assuntos da Sociedade dos Veteranos. O tempo está passando e estamos plantando para que a memória de 32 continue - diz.

A Revolução Constitucionalista de 1932, Revolução de 1932 ou Guerra Paulista, foi o movimento armado ocorrido no Estado de São Paulo, Brasil, entre os meses de julho e outubro de 1932, que tinha por objetivo a derrubada do Governo Provisório de Getúlio Vargas e a promulgação de uma nova constituição para o Brasil.^[3]

Foi uma resposta paulista à Revolução de 1930, a qual acabou com a autonomia de que os estados gozavam durante a vigência da Constituição de 1891. A Revolução de 1930 impediu a posse do governador de São Paulo (na época se dizia "presidente") Júlio Prestes na presidência da República e derrubou o poder do presidente da república Washington Luís, que fora governador de São Paulo de 1920 a 1924, colocando fim à República Velha.^[4]

Atualmente, o dia 9 de julho, que marca o início da Revolução de 1932, é a data cívica mais importante do estado de São Paulo e feriado estadual. Os paulistas consideram a Revolução de 1932 como sendo o maior movimento cívico da sua história.

Foi a primeira grande revolta contra o governo de Getúlio Vargas e o último grande conflito armado ocorrido no Brasil.

No total, foram 87 dias de combates (de 9 de julho a 4 de outubro de 1932 - sendo o último dois dias depois da rendição paulista), com um saldo oficial de 934 mortos, embora estimativas não oficiais, reportem até 2200 mortos, sendo que numerosas cidades do interior do estado de São Paulo sofreram danos devido aos combates.^[5]

São Paulo, depois da revolução de 32, voltou a ser governado por paulistas, e, dois anos depois, uma nova constituição foi promulgada, a Constituição de 1934.



Cartaz do movimento contra a ditadura getulista

Convite aos Escoteiros, vamos assistir o desfile.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

75.06.12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGR-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSUNTO DE PROPOSTAS

EM 25/06/12
POR [assinatura]
16

SAÍDA: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 19 X 30 S.P. 26/06/12

[assinatura]
Assistente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 19 do
Processo nº 208/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0288/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

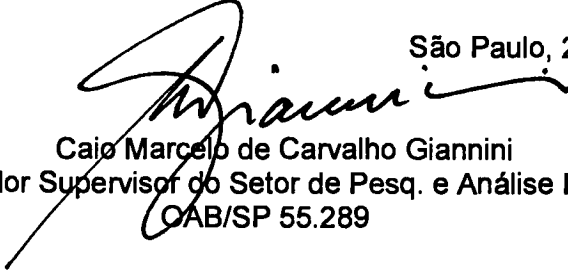
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Praça Capitão Gino Struffaldi- Logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de junho de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14454
Total de referências : 1

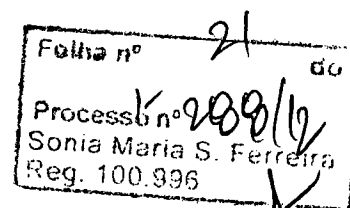
Folha nº 20	do
Processo nº 209/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.083	

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

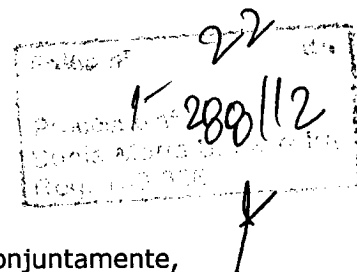
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 24 do
Processo nº 288/12
Sonia Maria S. Barros
Reg. 100.006

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

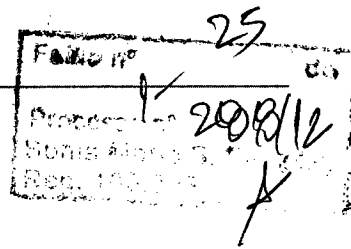
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

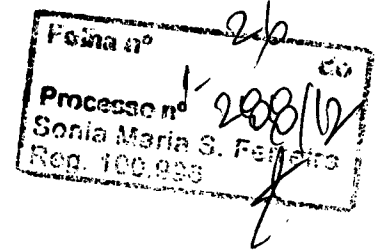
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

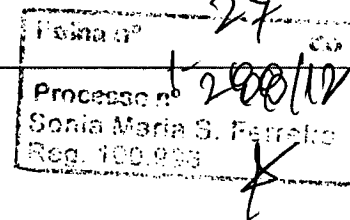
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

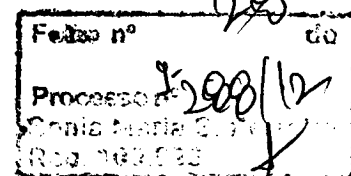
Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

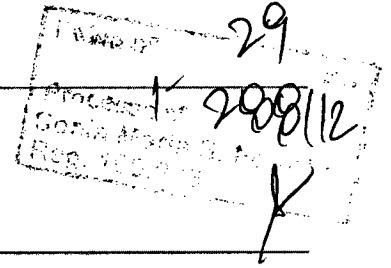
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

[Handwritten signature and date]
11/09/11
20

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

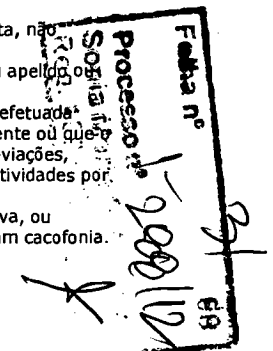
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

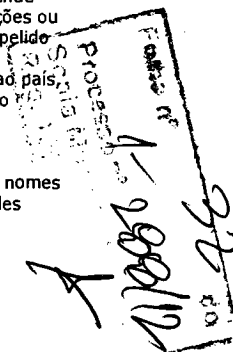
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por Intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

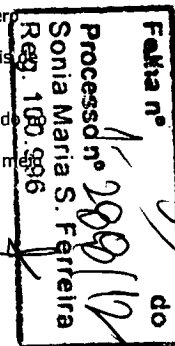
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

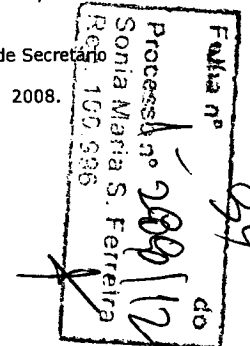
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 4550 da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

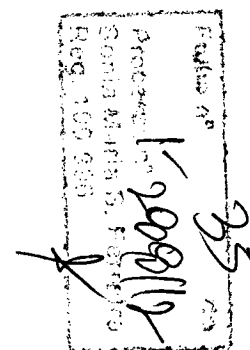
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

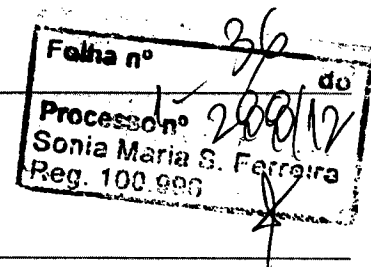


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



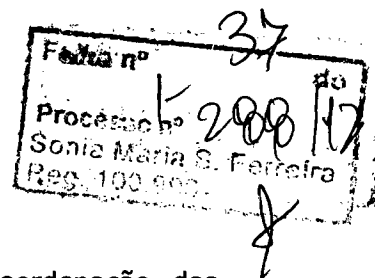
1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

TIPO:

TITULO:

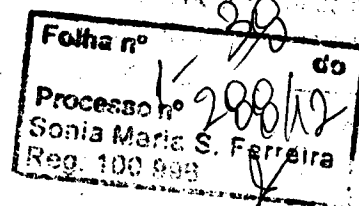
NOME: GINO STRUFFALDI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27.06.12 às 15h30

20/07/12

Rubem José Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

6 dias

Para Relatar,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27.06.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/06/12 às 16:27h

POR Nívia

SAÍDA: 02/07 às 16h45

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/07/12 às 13:30h

POR

SAÍDA: 12/08 às 16h30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 39240 e folha de informação nº

em 06/8/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc.
nº 01-288 de 20 12
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

... Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0288/2012 de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

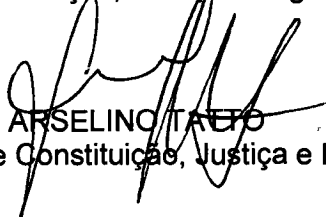
4º - A denominação proposta (Praça Capitão Gino Struffaldi) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

... Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0288/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das fotos e croquis constantes das fls. 04 a 09.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TALITO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

20/12

... Presidente

36 - OF-SGP12
36- 00356/2012

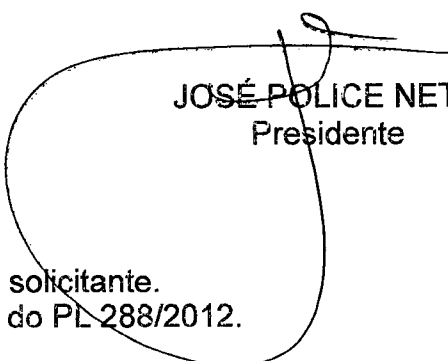
São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

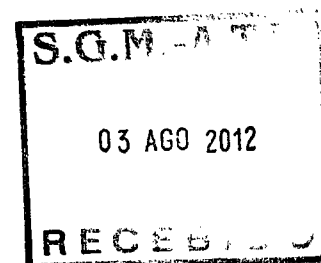
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 288/2012, de autoria do Vereador(a) Toninho Paiva que "Denomina Praça Capitão Gino Struffaldi, o logradouro inominado, situado na confluência da Rua Dr. Plínio Barreto, Av. 9 de Julho, Praça 14 Bis e alinhado com o Viaduto Plínio de Queirós, Bairro e Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

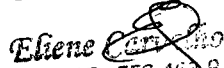
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo1: Pedido da Comissão solicitante.
Anexo2: Cópia de fls. 04 a 09 do PL 288/2012.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue — juntado — nesta data documento(s);
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 41 a 44

Em 04/09/2012


Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 385/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0356/2012

Folha nº -41- do proc.
nº 01-288 de 20 12

Lillian B. ...Alba
RF 10.933 SGP-12

15 - DOCREC
15- 00439/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 288/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “denomina Praça Capitão Gino Struffaldi o logradouro inominado, situado na confluência da Rua Dr. Plínio Barreto, Av. 9 de Julho, Praça 14 Bis e alinhado com o Viaduto Plínio de Queirós, Distrito da Bela Vista”, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 288-12

CMSP - SEP-22 - 30/08/2012 - 11:25 - 002787 - 1/1

A Comissão
Em 31.08.18

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Folha nº 42 do proc.

nº 01-288 de 20 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
RF 10.933 / SGP-12

Capitão Gino Struffaldi (Praça)

Folha de Informação nº 14

Do Memº 565/2012 - ATL III

CÓPIA

Em 04/07/2012 (a)

Silvana G. Giovannelli
(RF 10.933 / SGP-12) - AGPD
Dir. Arquivo Histórico de São Paulo

Sra. Lilliane Schrank Lehmann
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 288/2012 de autoria do vereador **Toninho Paiva** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Capitão Gino Struffaldi**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Consideramos as informações indicando que o homenageado teve participação ativa no Movimento Constitucionalista de 1932 que lhe rendeu, pelos seus méritos, várias condecorações. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 04/07/2012.

Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Seção de Denominação de Logradouros Públicos

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 04/07/2012.

Lilliane Schrank Lehmann
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo
SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 43 do proc.

nº 01-288 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

folha de informação nº 28

do processo nº 2012 - 0.223.994 - 0 em 23/08/2012 (a) Leitura

Leila Cláudia A. Mansur
REHAB - CASE

Ref: memorando nº 0177/12 - ATL III

Interessado: vereador Antonio Paiva - PL 0288/12.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Capitão Gino Struffaldi.

CASE G

CÓPIA

Sr. Diretor

À vista da solicitação de folhas retro passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

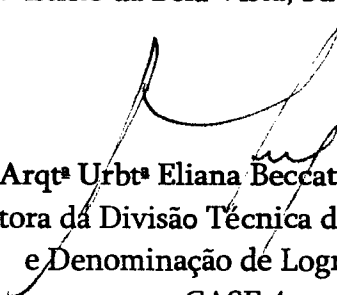
Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - é bem público não denominado.

Item 4 - o nome "Gino Struffaldi" não constitui homonímia.

Item 5 - não. Deverá constar: "Fica denominado Praça Capitão Gino Struffaldi, o espaço livre delimitado pela Rua Dr. Plínio Barreto, pelo Viaduto Doutor Plínio de Queiroz e pela Praça 14 Bis (setor 9 - quadra 13) situado no Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé".

Item 6 - sim.


Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

23/08/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº -44- do proc.

nº 01-288 de 20 12

Lillian Buzho Alba
RE 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 29

Do Processo nº 2012-0.223.994-0

em 27/08/2012 (a) DOROTEA AUGUSTO

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 288/2012 – Vereador Toninho Paiva

INFORMAÇÃO: 0307/CASE-G/2012

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

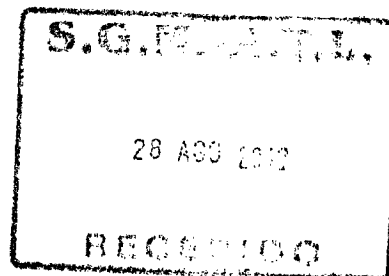
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

27 /08/2012

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MLR/mlr



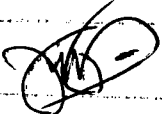
RECEBIDO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
28 AGO 2012

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
28 AGO 2012

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/09/12 ÀS 13:30

POR Lina

SAÍDA: 05/09/12 ÀS 12:30 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 45 e 46.448, e folha de informação nº

31/10/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Folha nº 45 do
Processo nº 01-788/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0288-12

Folha nº 46 do
Processo nº 01-280/12
Gabriel S. M. Ribeiro *GN*
RF. 11.317 - SGP-12

Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Praça Capitão Gino Struffaldi o espaço público livre inominado delimitado pela Rua Dr. Plínio Barreto, pelo Viaduto Doutor Plínio de Queiroz e pela Praça 14 Bis (Setor 9 – Quadra 13), localizado no Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/12

[Signature]
ABOU ANAN

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
CELSO JATENE

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

[Signature]
QUITO FORMIGA

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 10 / 12

Pág. 94 Col. 3

Conferido GR

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



16 - PAR
16- 01703/2012

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 288/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina *Praça Capitão Gino Struffaldi, o logradouro inominado, situado na confluência da Rua Dr. Plínio Barreto, Av. 9 de Julho, Praça 14 Bis e alinhado com o Viaduto Plínio de Queirós, Bairro e Distrito Bela Vista, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.*

Na justificativa da proposta, o autor ressalta a atuação do homenageado nos segmentos nos quais militou, com grande idealismo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, com a elaboração de Substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, conforme o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

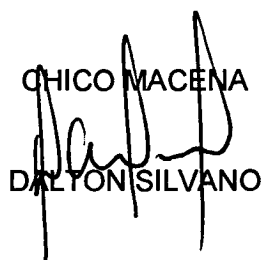
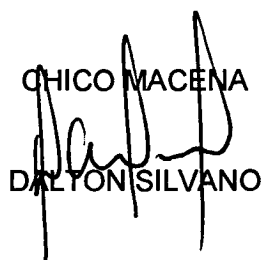
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei, de acordo com o Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/10/12

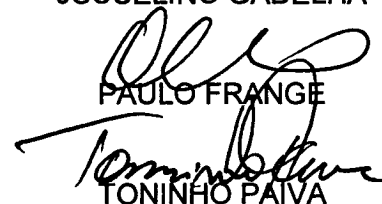
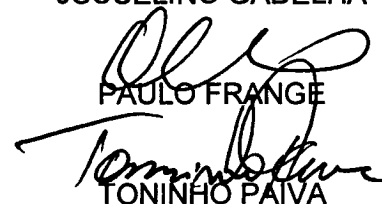
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *OK*


CARLOS NEDER


CHICO MACENA

DALTON SILVANO

TIÃO FARIAS

JUSCELINO GADELHA

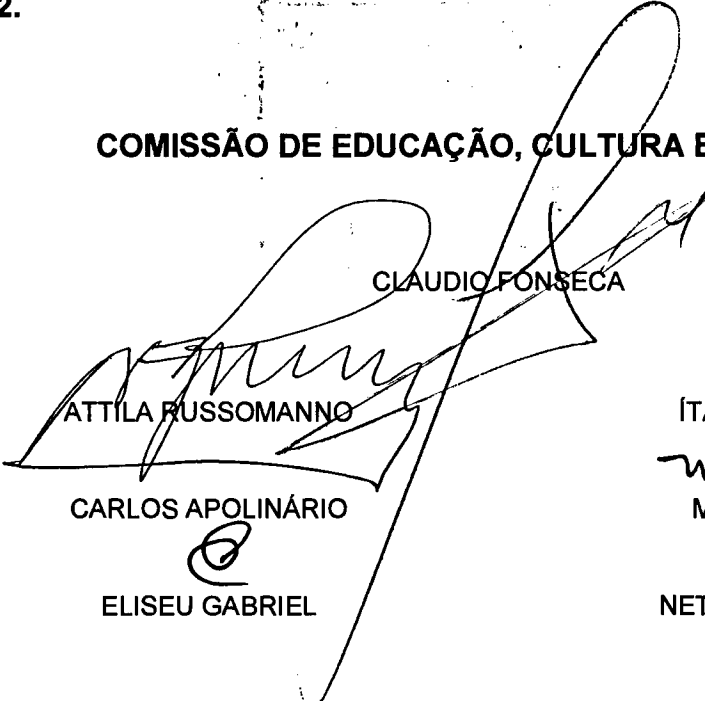

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

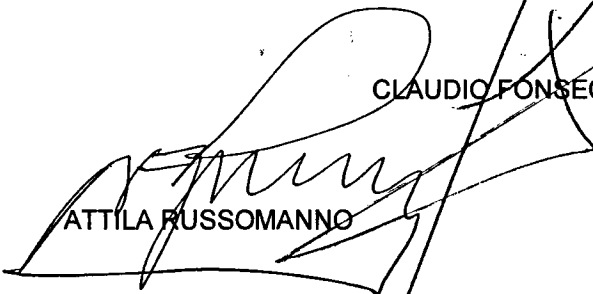


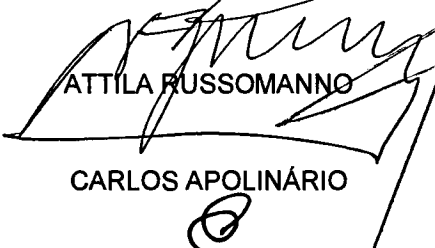
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
288/12.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


CLAUDIO FONSECA


ATTILA RUSSOMANNO


CARLOS APOLINÁRIO

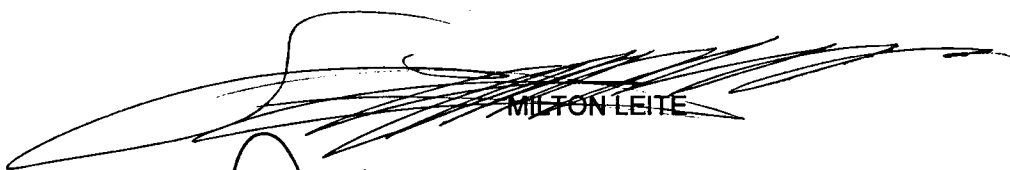

ELISEU GABRIEL

ÍTALO CARDOSO


MARTA COSTA

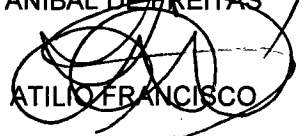
NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MILTON LEITE


ADILSON MADEU


ANIBAL DE FREITAS

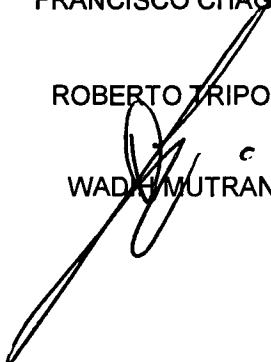

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

ROBERTO TRIPOLI


WADIMUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 12

Pág. 94 Col. 3

Conferido *GR*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A SGP-23

São Paulo 05 / 11 / 12

GR
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

27 NOV 2012

18:00 *A*

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

03 DEZ 2012

15:00 Horas

SEM PRESENCIA

Recebido em 05/11/12, sexta-feira, das 14h às 15h, do Sr. Gabriel S. M. Ribeiro, Técnico Administrativo, RF. 11.317, para a entrega de 02 (duas) folhas de rubrica original e 02 (duas) cópias.

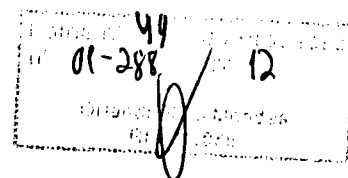
Outor: *GR* Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Ofício SGP-23 nº 3799/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 27 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 288/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Praça Capitão Gino Struffaldi o espaço público livre inominado delimitado pela Rua Dr. Plínio Barreto, pelo Viaduto Dr. Plínio de Queiroz e pela Praça 14 Bis, localizado no Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

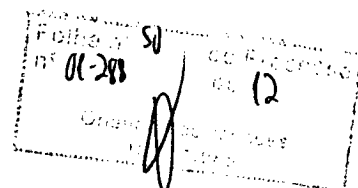
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 45/46 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 288/12)
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Denomina Praça Capitão Gino Struffaldi o espaço público livre uninominado delimitado pela Rua Dr. Plínio Barreto, pelo Viaduto Dr. Plínio de Queiroz e pela Praça 14 Bis, localizado no Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Capitão Gino Struffaldi o espaço público livre uninominado delimitado pela Rua Dr. Plínio Barreto, pelo Viaduto Dr. Plínio de Queiroz e pela Praça 14 Bis (Setor 9 – Quadra 13), localizado no Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

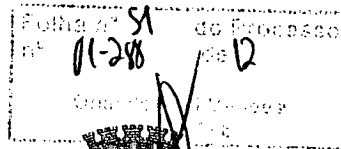
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/rnb

Este documento foi assinado digitalmente em 29/11/2012 às 18:56.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 3799, de 28/11/12, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 288/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

52 ✓

do processo nº

01-288

de 20

12

;

07

12

, 12

(a)

Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 07/12/2012, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.658, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

À SGP-33,

Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 07/12/2012.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° 53 10/12/2012
.....
.....
.....
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 53
do processo **01-288** de **2012** 10/12/2012

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 53 fls.
Arquivado em **10/12/2012**
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092